DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 964/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10691/2017
PROTOCOLO	: 1815257
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO (A)	: ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 02/2017
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. 1ª FASE.

Em exame o cumprimento deliberação AC 01-1391/18, que aplicou multa no correspondente a 17 (dezessete) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao procedimento licitatório.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento), com fundamento na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 332/334

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 12271/2020 de f. 336.

Todavia, verifico que a deliberação em tela tratou do julgamento somente da 1ª fase do certame, qual seja, o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 02/2017* -, devendo o processo continuar sua regular tramitação interna para apreciação das fases posteriores, conforme determina o Regimento Interno desta Corte.

Desta forma, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa

PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE no pagamento da multa** constante no item II do AC 01-1391/18 de f. 332, aplicada ao Sr. *Itamar Bilibio*, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Laguna Carapã/MS*, em razão de sua comprovada quitação, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no parágrafo 6º do artigo 3º;

II – Pelo **encaminhamento** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para análise das fases posteriores do certame, nos termos regimentais.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB